



LEI MUNICIPAL N.º 414 /2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRE-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais e clinicas, públicos e privados, localizados no Município de Codajás, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Art. 2º. Os hospitais e clinicas deverão expôr cartazes com o seguinte aviso: “É direito” da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar', conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 3º. Os hospitais e clinicas deverão adotar as seguintes providencias:

I - os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de cinquenta x trinta centímetros;

II - fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de Obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III - ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática; F

IV - informem as parturientes, por escrito, “no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas per pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V - os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação;

VI - nas salas destinadas a consulta pré-natal bem como nas salas utilizadas para realização de exames de ultrassonografia também deverão conter os avisos dos direitos das gestantes;

VII - e nos avisos afixados deverão conter os canais e/ou meios de denúncias em caso de descumprimento da presente Lei.



Art. 4º. Os hospitais e clinicas terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS,
aos 28 dias do mês de maio de 2021.

A. Ferreira dos Santos
ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 414 /2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E AVISO
SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE ACOMPANHANTE DURANTE O
TRABALHO DE PRE-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO
MUNICIPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais e clinicas, públicos e privados, localizados no Município de Codajás, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Art. 2º. Os hospitais e clinicas deverão expôr cartazes com o seguinte aviso: "É direito" da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar', conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 3º. Os hospitais e clinicas deverão adotar as seguintes providencias:

I - os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de cinquenta x trinta centímetros;

II - fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de Obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III - ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a pratica; F

IV - informem as parturientes, por escrito, "no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas per pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V - os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação;

VI - nas salas destinadas a consulta pré-natal bem como nas salas utilizadas para realização de exames de ultrassonografia também deverão conter os avisos dos direitos das gestantes;

VII - e nos avisos afixados deverão conter os canais e/ou meios de denúncias em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 4º. Os hospitais e clinicas terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 dias do mês de maio de 2021.

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Frangermar Braga Madureira
Código Identificador: MQONHIEWN

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/06/2021 - Nº 2884. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>